



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.144 - SP (2014/0345135-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WANDERLEY RODRIGUES BALDI
ADVOGADO : WANDERLEY RODRIGUES BALDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ JÚLIO SZOKE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES POSTERIORMENTE ANALISADAS EM SEDE DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. "A *Lei Processual Penal* em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que inexistiu, na espécie" (HC 93.393/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).

3. *In casu*, a Corte de origem, para afastar a alegação de nulidade por ausência de fundamentação da sentença, apontou que "*as questões arguidas pela Defesa foram enfrentadas ao longo do feito*", o que não há como contradizer nesta estreita via, à mingua de elementos suficientes carreados aos autos. Ademais, **as preliminares suscitadas foram posteriormente analisadas, detalhadamente, pelo acórdão impugnado, proferido em sede de apelação**. Inexistente, portanto, efetivo prejuízo suportado pelo paciente.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.144 - SP (2014/0345135-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WANDERLEY RODRIGUES BALDI
ADVOGADO : WANDERLEY RODRIGUES BALDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ JÚLIO SZOKE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ JÚLIO SZOKE, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0009668-73.2000.8.26.0073).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 158, § 1º, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Insatisfeita, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o tribunal de origem deu parcial provimento para reduzir a pena imposta ao paciente para 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de reclusão e para afastar a condenação dos réus na reparação dos danos à vítima.

No presente *mandamus*, alega que o juízo singular, "desdenhando do dever de fundamentar as decisões judiciais, tal qual postulado no inciso IX, do art. 93, da CR, invocou as alegações finais do Ministério Público para afastar as preliminares".

Sustenta, em síntese, que "o dever de motivar as decisões (...) decorre do próprio texto constitucional e, na dicção do Superior Tribunal de Justiça, implica necessariamente cognição efetuada diretamente pelo órgão julgador".

Assevera que "a sentença criminal não enfrentou as questões deduzidas pela defesa e, não dispondo de elementos incriminadores seguros, condenou o paciente por presunção de culpa, infligindo-lhe a responsabilidade pela demora na oitiva da acusação".

Requeru, liminarmente, a suspensão dos prazos relativos ao andamento da ação penal em apreço. No mérito, pretende a concessão da ordem para declarar nula a ação penal desde a sentença, inclusive, em razão da ausência de fundamentação, e, consequentemente, declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva.

O pleito liminar foi indeferido pela Presidência (fls. 69/71).

Foram prestadas informações às fls. 74/336 e 344/351.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 360/361).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.144 - SP (2014/0345135-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES POSTERIORMENTE ANALISADAS EM SEDE DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. "A *Lei Processual Penal* em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que inexistiu, na espécie" (HC 93.393/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).

3. *In casu*, a Corte de origem, para afastar a alegação de nulidade por ausência de fundamentação da sentença, apontou que "*as questões arguidas pela Defesa foram enfrentadas ao longo do feito*", o que não há como contradizer nesta estreita via, à mingua de elementos suficientes carreados aos autos. Ademais, **as preliminares suscitadas foram posteriormente analisadas, detalhadamente, pelo acórdão impugnado, proferido em sede de apelação**. Inexistente, portanto, efetivo prejuízo suportado pelo paciente.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

No caso, pretende o impetrante seja declarada a nulidade da sentença, por falta de fundamentação.

Constata-se que o juízo sentenciante, ao afastar as preliminares arguidas pela defesa, reportou-se ao parecer ministerial:

Inicialmente, afasto todas as preliminares levantadas pelas defensoras dos réus, com fundamento na manifestação ministerial de fl. 967, que passa a integrar a presente sentença, haja vista não padecer o presente feito de qualquer nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o acórdão ora combatido, proferido em sede de apelação, analisou detalhadamente as preliminares arguidas e rejeitou-as, fundamentadamente, nos seguintes termos:

As preliminares de nulidade suscitadas, com o devido respeito, não merecem acolhimento.

Inicialmente, insta consignar que o advogado constituído foi regularmente intimado da expedição da carta precatória, conforme se depreende de fls. 414, de modo que caberia à Defesa acompanhar os atos daí decorrentes, tornando-se desnecessária, portanto, a sua intimação da data da audiência no Juízo deprecado, nos termos, inclusive, da Súmula 273 do STJ.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que o MM. Juiz que presidiu a instrução, Dr. Fábio de Souza Pimenta, com a especialização das Varas da Comarca de Avaré, fez opção em ocupar o cargo de Juiz de Direito do 1ª Vara Cível da aludida Comarca antes da prolação da r. sentença de fls. 1.042/1.044, conforme esclarecimentos prestados a fls. 1.176/1.177.

E, como se sabe, o princípio da identidade física do Juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/08), não é absoluto, podendo ser legitimamente excepcionado ante as peculiaridades do caso concreto, aplicando-se, inclusive, por analogia, a regra do artigo 132 do Código de Processo Civil, que estabelece exceção a esse princípio se o magistrado que houver presidido a instrução estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, hipóteses estas em que outro juiz poderá proferir a sentença.

É importante frisar, ainda, a seu turno, que as questões arguidas pela Defesa foram enfrentadas ao longo do feito, tendo sido as preliminares devidamente apontadas na r. sentença recorrida, não se tratando, portanto, de hipótese de nulidade por ausência de fundamentação adequada.

(...)

No mais, a alegação de violação ao princípio da anterioridade, não merece guarida, já que os atos processuais são regidos pela lei vigente ao tempo de sua realização (*tempus regit actum*), de sorte que à época do interrogatório dos réus (06/02/2003 e 03/08/2004 - fls. 442 e 540), esse era o primeiro ato a ser praticado na fase instrutória (cf. artigo 394 do Código de Processo Penal, com redação anterior à Lei nº 11.719/08).

E os atos válidos realizados sob a égide da lei anterior, como na hipótese presente, não precisam ser renovados, de forma que não há que se falar em nulidade pela ausência de apresentação de resposta à acusação.

Da mesma maneira, por se tratar de norma processual, a fixação de indenização mínima para a vítima, bem como a condenação ao pagamento das custas, também possuem aplicação imediata.

Nesse contexto, rejeito os requerimentos de nulidade formulados.

Verifica-se, assim, que a Corte de origem, para afastar a alegação de nulidade por ausência de fundamentação da sentença, apontou que *"as questões arguidas pela Defesa foram enfrentadas ao longo do feito"*, o que não há como contradizer nesta estreita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via, à mingua de elementos suficientes carreados aos autos.

Ademais, **as preliminares suscitadas foram posteriormente analisadas, detalhadamente, pelo acórdão impugnado, proferido em sede de apelação.** Inexistente, portanto, efetivo prejuízo suportado pelo paciente.

E, como regra geral adotada pelo sistema brasileiro, a anulação do ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*), nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a defesa na respectiva comprovação.

Com efeito, *"a Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que incorreu, na espécie"* (HC 93.393/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).

Não se vislumbra, pois, manifesta ilegalidade nos autos a ensejar a extraordinária cognição do writ.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0345135-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 313.144 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096687320008260073 1992000 20140000532531 96687320008260073

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WANDERLEY RODRIGUES BALDI
ADVOGADO	: WANDERLEY RODRIGUES BALDI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ JÚLIO SZOKE
CORRÉU	: PAULO CÉSAR DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.